

CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 30/2019

Ementa

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IBITINGA - ALTERA A SEÇÃO IV QUE DISCIPLINA O ORÇAMENTO, ART. 129 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IBITINGA PARA ADOTAR NO PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO MUNICIPAL AS EMENDAS IMPOSITIVAS PREVISTAS NA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 86, DE 17 DE MARÇO DE 2015, E EMENDA CONSTITUCIONAL N° 100, DE 26 DE JUNHO DE 2019.

Data da Norma

Data de Publicação

Veículo de Publicação

12/11/2019

Matéria Legislativa

<u>Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 4/2019</u> - Autoria: ALLINY SARTORI, LEOPOLDO, MARCO ANTÔNIO DA FONSECA, TIAGO PIOTTO, ZÉ ROCHA

Status de Vigência

Em vigor



Câmara Municipal

da Estância Turística de Sbitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 30, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2.019.

ALTERA A SEÇÃO IV QUE DISCIPLINA SOBRE O ORÇAMENTO, NO ART. 129 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IBITINGA PARA ADOTAR NO PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO MUNICIPAL AS EMENDAS IMPOSITIVAS PREVISTAS NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 86, DE 17 DE MARÇO DE 2015, E EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 100, DE 26 DE JUNHO DE 2019.

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga aprovou e eu, Presidente da Câmara Municipal promulgo a seguinte Emenda à Lei Orgânica da Estância Turística de Ibitinga:

(Emenda à Lei Orgânica do Município de Ibitinga nº 04/2019, de autoria da Vereadora Alliny Fernanda Sartori Padalino Rogério, apoiada por demais Vereadores)

Art. 1º O art. 129 da Lei Orgânica do Município de Ibitinga passa a vigorar acrescidos dos seguintes Parágrafos:

"Art.129 ...

(...)

§6º A menos que demonstrados impedimentos técnicos avaliados pelo Legislativo, as emendas individuais dos parlamentares ao orçamento serão de execução obrigatória.

§7º As emendas individuais parlamentares ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 166 da Constituição Federal.

§8º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §7º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§9º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 7º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§10. A garantia de execução de que trata o § 9° deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§11. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 9 e 11 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das





Câmara Municipal

da Estância Turística de Sbitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§12. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 9 e 11 poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§13. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 9 e 11 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§14. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§15. As programações de que trata o § 11 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. (NR)".

Art. 2º Esta emenda à bei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", 12 de novembro de 2.019.

MARIOS RIBAS MANCINI Vice-Presidente

JOSÉ APARECIDO DA ROCHA Presidente

CARLOS ALBERTO DIAS MARQUES

2º Secretário

ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA

1º Secretário

Registrada na Secretaria da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, em doze (12) de novembro de dois mil e dezenove/(2.019).

Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas

Diretora Legislativa